



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene**

Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 0049519-31.2026.8.19.0000

Agravante: Everton de Freitas Vieira

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguene

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA PRECLUSA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES. ART. 421, § 1º, DO CPP. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado pela prática de homicídio qualificado, no qual se pretendia a aplicação do art. 421, § 1º, do Código de Processo Penal, diante da superveniência de Inquérito Policial Militar e de sentença de impronúncia, transitada em julgado, em favor dos corréus.
2. A decisão agravada assentou a utilização indevida do writ como sucedâneo recursal e a inexistência de flagrante constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os elementos supervenientes invocados pela Defesa autorizam, na via do habeas corpus, a aplicação do art. 421, § 1º, do CPP, com a remessa dos autos ao Ministério Público para eventual



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

readequação da classificação jurídica do delito e reavaliação da qualificadora reconhecida na pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência do art. 421, § 1º, do CPP pressupõe circunstância superveniente efetivamente apta a alterar a classificação jurídica do crime, não bastando a mera superveniência cronológica de novos elementos.

5. O acolhimento da pretensão defensiva exigiria examinar o conteúdo do Inquérito Policial Militar e da sentença de impronúncia dos corréus, confrontando-os com os fundamentos da decisão de pronúncia, para verificar se houve efetivo esvaziamento do suporte fático da qualificadora do motivo fútil.

6. Referido agir implicaria em nova valoração do conjunto fático-probatório, incompatível com a estreita via cognitiva do habeas corpus.

7. A impronúncia dos corréus em processo desmembrado não acarreta, por si só, a desconstituição dos fundamentos da pronúncia do paciente, assim como as conclusões do Inquérito Policial Militar não possuem aptidão automática para tornar ilegal decisão judicial anteriormente proferida.

8. O agravo regimental não apresenta elementos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize o conhecimento excepcional do habeas corpus ou a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental conhecido e desprovido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Tese de julgamento:

“1. A aplicação do art. 421, § 1º, do CPP pressupõe circunstância superveniente efetivamente apta a alterar a classificação jurídica do crime. 2. É inviável, na via estreita do habeas corpus, aferir se elementos probatórios supervenientes esvaziam o suporte fático de qualificadora reconhecida em decisão de pronúncia preclusa, quando a conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. A impronúncia de corréus em processo desmembrado não produz, automaticamente, efeitos sobre a decisão de pronúncia proferida em relação ao paciente.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 421, § 1º, e 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 640.316/SP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 0049519-31.2026.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, **negar provimento** ao mesmo; decisão unânime.

Relatório e Voto

Habeas corpus, com pedido liminar, com pedido liminar, impetrado em favor de Everton de Freitas Vieira, em face de ato atribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, no qual se alega constrangimento ilegal decorrente da não aplicação do disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Penal, nos autos da ação penal nº 0002593-03.2017.8.19.0066.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Sustenta a defesa, em síntese, a ocorrência de *error in procedendo*, ao argumento de que o Juízo de origem recusou a remessa dos autos ao Ministério Público para eventual readequação da classificação jurídica do delito, apesar da superveniência de fatos que, segundo afirma, esvaziariam o suporte fático da qualificadora do motivo fútil reconhecida na decisão de pronúncia.

Aduz que, após a preclusão da pronúncia, foram juntados aos autos o Inquérito Policial Militar e sobreveio sentença de impronúncia, transitada em julgado, em favor dos corréus.

Pretende que referidas circunstâncias afastariam a tese acusatória de desentendimento prévio que embasava a qualificadora.

Alega, ainda, que o Juízo *a quo*, ao indeferir os requerimentos defensivos e considerar preclusa a matéria com fundamento no art. 422 do Código de Processo Penal, negou vigência ao art. 421, § 1º, do mesmo diploma legal, mantendo o Paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, requer liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento do presente *writ*.

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar a observância do procedimento previsto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Penal, com a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

acerca das circunstâncias supervenientes e eventual readequação da classificação jurídica dos fatos.

Subsidiariamente, requer a cassação da decisão impugnada, para que outra seja proferida em conformidade com o referido dispositivo legal.

Em PDF 11, foi proferida decisão monocrática, negando conhecimento ao *habeas corpus*, em razão de ter sido utilizado como sucedâneo recursal, não se verificando, ainda, flagrante constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a concessão da ordem de ofício.

Insatisfeita com a referida decisão, a Impetrante apresentou Agravo Regimental em PDF 27 para que seja o *writ* seja julgado pelo Colegiado.

Contrarrazões apresentadas em PDF 35, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

Conclusos, decido:

Analisando-se os autos, percebe-se que a Defesa interpõe o presente recurso pretendendo afastar o fundamento de inadequação da via eleita e, por consequência, obter o conhecimento e julgamento do mérito do *habeas corpus* pelo Colegiado.de julgamento.

Posta a questão nestes termos, se é pelo desprovimento deste recurso, consoante as razões que seguem:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Conforme constou da decisão agravada, a matéria submetida à apreciação desta Corte já havia sido levada ao conhecimento do Juízo de origem, oportunidade em que foi determinada, inclusive, a manifestação do Ministério Público acerca das alegações defensivas e dos elementos supervenientes invocados.

Naquela ocasião, o *Parquet* sustentou a impossibilidade de modificação da decisão de pronúncia, destacando que as provas apresentadas pela Defesa não alterariam o juízo de admissibilidade da acusação e que a qualificadora somente poderia ser afastada, naquela fase, caso se mostrasse manifestamente improcedente.

Em seguida, o d. Magistrado singular apreciou a questão e consignou não ser possível reavaliar a qualificadora naquele momento processual, por já ter sido objeto da decisão de pronúncia, remetendo a controvérsia ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não obstante, a Defesa voltou a suscitar a matéria por meio de Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos, ao fundamento de que a pretensão importaria rediscussão de matéria já superada.

Agora, pretende-se, através do presente *habeas corpus*, obter nova apreciação da mesma controvérsia, sob o argumento de que a existência de circunstâncias supervenientes importaria a aplicação do procedimento previsto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Penal.

É certo que referido dispositivo estabelece que, ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

altere a classificação do crime, deverá o Juiz ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público.

Ocorre que a incidência do dispositivo pressupõe, por evidente, a existência de circunstância superveniente efetivamente apta a alterar a classificação jurídica do crime.

E é justamente neste ponto que a pretensão defensiva ultrapassa a mera aferição objetiva de legalidade.

Com efeito, para acolher a tese deduzida na impetração, não bastaria constatar a existência cronológica do Inquérito Policial Militar e da posterior sentença de impronúncia dos corréus.

Seria necessário avançar sobre o conteúdo de tais elementos para reconhecer que as conclusões neles lançadas efetivamente esvaziaram o suporte fático da qualificadora do motivo fútil reconhecida na decisão de pronúncia e, por consequência, seriam capazes de alterar a classificação jurídica atribuída à conduta do Paciente.

Tal providência demandaria nova valoração dos elementos probatórios e das circunstâncias que envolveram os fatos, inclusive para confrontá-los com os fundamentos da decisão de pronúncia já preclusa, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Não se está, portanto, simplesmente diante da negativa de cumprimento de comando legal objetivo, como pretende fazer crer a Defesa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

A controvérsia antecedente consiste precisamente em definir se os elementos apontados como supervenientes possuem a eficácia jurídica que lhes atribui o Impetrante, questão que não se resolve sem incursão sobre o substrato fático-probatório dos autos.

E, nesse particular, salta aos olhos que a circunstância de os corréus terem sido impronunciados em processo desmembrado não produz, por si só, a automática desconstituição dos fundamentos da decisão de pronúncia proferida em relação ao Paciente.

Isso porque o instituto da impronúncia possui natureza de decisão fundada na insuficiência dos elementos necessários à submissão daquele acusado ao Tribunal do Júri.

Seus efeitos restam delimitados à situação processual examinada, não se podendo extrair de sua mera existência a automática exclusão de qualificadora anteriormente reconhecida em relação a corréu submetido a contexto processual próprio.

De igual modo, a conclusão alcançada em Inquérito Policial Militar supervenientemente juntado aos autos não possui, isoladamente, aptidão para tornar ilegal decisão judicial anteriormente proferida, sobretudo quando a avaliação da repercussão de seus elementos demanda cotejo com o restante do conjunto probatório.

Daí porque não se identifica a alegada ilegalidade manifesta na decisão do Juízo de origem, tampouco situação teratológica a autorizar o manejo excepcional do remédio constitucional.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Além disso, o Agravo Interno não apresenta elementos capazes de demonstrar a existência de flagrante ilegalidade não percebida quando da prolação da decisão monocrática, limitando-se, em essência, a conferir enquadramento jurídico diverso à mesma controvérsia já examinada. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. (...) I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.” (STJ, AgRg no HC 640.316/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe de 12/03/2021)

Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos lançados na decisão monocrática, não tendo o Agravante demonstrado situação de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorizasse o conhecimento excepcional do *habeas corpus* ou a concessão da ordem de ofício.

Assim, *a uma* se é pelo conhecimento do agravo regimental, por força do princípio da Colegialidade.

E, *a duas*, no mérito, se **nega provimento** ao mesmo, nos termos da fundamentação retro.

É como **VOTO**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Pedro Freire Raguene
Desembargador Relator